



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XIII - Recife, quarta-feira, 16 de setembro de 2026 - Nº 170

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 170 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração para SDS

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

1.4 – Procuradoria Geral do Estado:

PORTARIA PGE Nº 39, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Disciplina os Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco.

A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE) é responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa do Estado, incluindo os créditos tributários e não tributários, conforme o art. 48, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 2, de 20 de agosto de 1990;

CONSIDERANDO o exercício do controle de legalidade insito à competência da Procuradoria-Geral do Estado para inscrição e cobrança dos créditos do Estado de Pernambuco, consoante art. 2º, §3º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais, e art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, §2º, do Código Tributário Nacional (CTN), acrescido pela Lei Complementar nº 236, de 2026, segundo o qual o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado;

CONSIDERANDO a importância de promover cultura de consensualidade, com vistas à prevenção e redução de litigiosidade e melhoria da relação entre o Estado e a sociedade;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, dispõe que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, consagra o direito de petição;

CONSIDERANDO o aumento na quantidade de pedidos de cancelamento de inscrições em dívida ativa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos pedidos de revisão de dívida inscrita, para garantir segurança jurídica, celeridade e eficiência na análise dos pedidos, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos para a apresentação, instrução, análise e decisão dos Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) na Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º O PRDI constitui instrumento administrativo destinado a possibilitar ao devedor solicitar a revisão de débitos definitivamente constituídos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou em fase de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco, com fundamento na análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

§1º O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento pela Procuradoria-Geral do Estado.

§2º Havendo ação antiexacional ou execução fiscal ajuizada e com citação, o PRDI que tenha por objeto o respectivo crédito somente será admitido e analisado caso o devedor previamente renuncie ao recebimento de honorários sucumbenciais.

Art. 3º O PRDI poderá ser apresentado a qualquer tempo, por meio de requerimento administrativo dirigido ao Núcleo de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Estadual.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Núcleo de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Estadual receber, processar, analisar e decidir o PRDI.

§1º Poderão ser solicitadas informações, esclarecimentos ou documentos aos demais setores integrantes da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a outros órgãos e entidades públicas estaduais, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo da continuidade da análise, caso esgotado.

§2º Esgotada a análise das alegações do contribuinte requerente, em especial acerca de eventuais causas de extinção do crédito, e persistindo a necessidade de exame sobre prescrição intercorrente, o PRDI será remetido à Divisão de Movimentação em Massa – DMM da Execução Fiscal, para emissão de encaminhamento fundamentado, após o que o expediente será devolvido ao Núcleo de Dívida Ativa para decisão.

§3º Na hipótese de deferimento total ou parcial de PRDI, serão observadas as regras a seguir:

I – tratando-se de PRDI que envolva débitos cuja totalidade do valor seja inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a competência para decisão será do Procurador Coordenador do Núcleo de Dívida Ativa, após análise do pedido pelo Procurador responsável;

II - tratando-se de PRDI que envolva débitos cuja totalidade do valor seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência para decisão será do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual, conjuntamente com o Procurador Coordenador do Núcleo de Dívida Ativa, após análise do pedido pelo Procurador responsável; e

III - tratando-se de PRDI que envolva débitos cuja totalidade do valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência para decisão será do Procurador-Geral do Estado, após análise pelo Procurador responsável e proposta de decisão fundamentada encaminhada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual, conjuntamente com o Procurador Coordenador do Núcleo de Dívida Ativa.

§4º Para fins de definição das competências das unidades da Procuradoria-Geral do Estado previstas nesta Portaria, serão considerados os valores dos créditos na data da formulação do pedido.

§5º Na hipótese de indeferimento do pedido, a competência para decisão será de Procurador integrante do Núcleo de Dívida Ativa.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O PRDI deverá ser apresentado por escrito por meio do Painel de Atendimento Virtual da Procuradoria da Fazenda Estadual (Agilize), no endereço eletrônico <https://www.pge.pe.gov.br/atendimento.aspx>.

§1º Para fins desta Portaria considera-se:

I – usuário: pessoa física previamente cadastrada no sistema eletrônico AGILIZE, responsável por acessar o painel de serviços ao contribuinte e realizar, em nome próprio ou de terceiro, o protocolo eletrônico de requerimentos, impugnações e demais atos relacionados ao PRDI;

II – contribuinte requerente: devedor ou sujeito passivo em favor do qual o usuário apresenta requerimento de PRDI no AGILIZE.

§2º O acesso do usuário ao AGILIZE se dá mediante autenticação pelo endereço eletrônico e CPF cadastrados pelo usuário, constituindo o e-mail informado pelo usuário a chave única de acesso ao sistema.

Art. 6º O usuário deverá cadastrar-se no painel AGILIZE e indicar, no momento de formulação do requerimento, endereço eletrônico do contribuinte requerente para fins de comunicação da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O usuário é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais no ambiente do AGILIZE, devendo:

I – realizar a atualização diretamente no portal, sempre que houver modificação de seu telefone ou de seus endereços físico e eletrônico;

II – comunicar, dentro de cada requerimento ativo, eventual alteração de endereço ou de outros dados do contribuinte requerente, até a conclusão do(s) respectivo(s) procedimento(s).

Art. 7º O requerimento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do representante legal com poderes para a prática do ato, previamente cadastrado como usuário no Painel de Atendimento Virtual da Procuradoria da Fazenda Estadual (Agilize);

II - identificação completa do contribuinte requerente, com nome, CPF/CNPJ, endereços físico e eletrônico, e contato telefônico;

III - número de inscrição da dívida ativa (CDA) que se pretende revisar e/ou do respectivo processo administrativo-tributário (PAT);

IV - número dos processos judiciais correlatos, se houver;

V - fundamentação de fato e de direito do pedido, com indicação precisa dos motivos que justificam a revisão.

§1º Deverá ser juntado documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que identifiquem os responsáveis por sua gestão, documento de identificação da pessoa física, e documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso, especificando, de forma pormenorizada, os documentos que comprovem os poderes necessários à formulação do requerimento.

§2º No caso de não apresentação das informações e documentos descritos no caput e §1º, deste artigo, e no art. 13 desta Portaria, o contribuinte requerente poderá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do PRDI.

§3º O disposto no §2º deste artigo não exime o controle de legalidade de ofício, nos termos do art. 201, §2º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Estado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao requerente informações complementares e documentos que julgar necessários à análise do PRDI.

Art. 9º Concluída a instrução do processo, o prazo para análise do PRDI será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por despacho fundamentado.

Art. 10. A apresentação de PRDI não suspende a exigibilidade e a cobrança do crédito questionado, tampouco assegura ao devedor a emissão de certidão de regularidade fiscal.

§1º Constatada alta probabilidade de deferimento do PRDI, a Procuradoria-Geral do Estado poderá, a seu exclusivo critério, mediante despacho fundamentado, adotar ou promover medidas cautelares, tais como a suspensão da irregularidade do débito ou do prosseguimento de atos judiciais ou administrativos de cobrança relativos a créditos objeto do requerimento.

§2º A competência para deferir total ou parcialmente medida cautelar deverá observar as regras previstas no §3º do art. 4º.

Art. 11. A decisão proferida no PRDI deverá ser motivada e comunicada ao requerente.

CAPÍTULO IV - DAS HIPÓTESES DE REVISÃO

Art. 12. O PRDI será admitido:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, vício formal na constituição do crédito, decadência, prescrição, ou qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa;

II - para alegar a ilegitimidade de débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de modo favorável ao contribuinte;

III - para alegar a ilegitimidade de débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, e tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou ato declarado inconstitucional;

IV - para alegar a ilegitimidade de débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante do STF em matéria constitucional, em sentido favorável ao contribuinte;

V - para alegar a ilegitimidade de débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida em caráter definitivo de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.035 e 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

VI - para alegar a ilegitimidade de débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida em caráter definitivo de modo favorável ao contribuinte pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com exceção daquela que ainda possa ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A propositura de ação judicial que discuta a mesma matéria do PRDI implica renúncia ao direito de revisão administrativa, bem como desistência do PRDI eventualmente interposto, salvo se o devedor renunciar ao recebimento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 2º, §2º, desta Portaria.

Art. 13. O contribuinte requerente deverá instruir o pedido com os seguintes documentos, conforme o caso, sem prejuízo de outros que a Procuradoria-Geral do Estado entender necessários:

I - no caso de alegação de pagamento, com cópia dos respectivos comprovantes;

II - no caso de alegação de parcelamento, com cópia do pedido de adesão indicando todos os elementos para identificação dos débitos parcelados;

III - no caso de alegação de suspensão por decisão judicial, com cópia da petição inicial e da decisão que suspendeu a exigibilidade, com indicação precisa dos débitos suspensos;

IV - no caso de alegação de decadência ou prescrição, com os documentos que comprovem a data da constituição definitiva dos créditos tributários e não tributários, acompanhados das razões pelas quais os débitos são considerados decaídos ou prescritos;

V - no caso de alegação das hipóteses descritas no art. 12, incisos II a VI, com as razões e elementos que ensejam a aplicação dos precedentes aos débitos inscritos em dívida ativa, acompanhados dos documentos que comprovem a adequação do caso concreto aos temas respectivos;

VI - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores.

Art. 14. Será liminarmente indeferido o PRDI:

I - protelatório, apresentado em desacordo com as formalidades ou fundamentado em questão jurídica já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao devedor;

II - cuja apreciação pressuponha revisão do lançamento, mediante análise ou reanálise, pela Procuradoria-Geral do Estado, de critérios técnicos ou contábeis;

III - que demande produção de provas outras que não a meramente documental, apreciável de plano, ou no qual se alegue a inocorrência do fato jurídico tributário ou não tributário; ou

IV - que pretenda discutir teses jurídicas sobre a legitimidade do crédito, ressalvadas as hipóteses do art. 12, incisos II ao VI, desta Portaria.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Art. 15. O contribuinte requerente poderá apresentar recurso administrativo em face da decisão que indeferir total ou parcialmente o PRDI, no prazo de 10 (dias) úteis contados da ciência da decisão.

§1º O recurso será dirigido à autoridade decisora, a qual:

I - caso não reconsidere a decisão impugnada, remetê-lo-á à chefia imediata, para julgamento;

II - caso reconsidere a decisão impugnada, observará o disposto no art. 4º, §3º, desta Portaria.

§2º Na hipótese de a decisão ter sido proferida pelo Procurador-Geral do Estado, não caberá recurso, mas pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dias) úteis contados da ciência da decisão.

§3º O recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 16. As comunicações dos atos, inclusive as notificações, relativas ao procedimento de PRDI, serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico do usuário e/ou do contribuinte requerente informado no AGILIZE.

§1º A comunicação permanecerá visível na área "minhas solicitações" do usuário, para fins meramente informativos.

§2º A contagem dos prazos para apresentação de recursos, pedidos de reconsideração ou regularização de vícios terá início no terceiro dia útil subsequente ao envio eletrônico da comunicação pela Procuradoria da Fazenda Estadual, independentemente de confirmação de leitura pelo usuário, computando-se, inclusive, o dia do próprio envio, desde que útil.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de deferimento total ou parcial do PRDI, a Procuradoria-Geral do Estado adotará as providências para o cumprimento da decisão administrativa, inclusive a expedição de comunicação ao órgão de origem do crédito objeto do pedido, conforme o caso.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bianca Ferreira Teixeira

Procuradora-Geral do Estado

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 170, de 16SET2026).

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando o contido no **Ofício nº 199/2026 - SDS - SEPDEC - GALF SEI Nº 0001200165.000955/2026-56**, **resolve**:

Nº 6812 – Dispensar o Terceiro Sargento BM **Anderson Andrade de Souza**, matrícula nº 7112530 (SGP nº 2048000/02), da Gratificação de Exercício de Defesa Civil, símbolo GEDC-2, instituída através da Lei Estadual nº 18.431/2023, **com efeito retroativo a 26/08/2026**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando o contido no **Ofício nº 199/2026 - SDS - SEPDEC - GALF SEI Nº 0001200165.000955/2026-56**, **resolve**:

Nº 6813 – Fazer retornar da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC/SDS para o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco o Terceiro Sargento BM **Anderson Andrade de Souza**, matrícula nº 7112530 (SGP nº 2048000/01), **com efeito retroativo a 26/08/2026**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 6814 – Dispensar a contar de 26/08/2026, o Terceiro Sargento BM **Anderson Andrade de Souza**, matrícula nº 7112530 (SGP nº 2048000/02), da Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 27, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, por haver retornado **da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC/SDS** ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, conforme processo SEI nº 0001200165.000955/2026-56.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 6815 – Tornar sem efeito a Portaria nº 6694/SDS por haver sido publicada em duplicidade com a Portaria nº 6695/SDS, no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 164 de 05SET2026.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6816 - Nomeia Comissão Administrativa Permanente do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores Civis da Polícia Militar de Pernambuco/SDS.

O Secretário de Defesa Social no uso de suas atribuições e considerando o contido no artigo 21 da Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010;

Considerando a necessidade de atender o disposto na Lei Complementar nº157, de 26 de março de 2010, em relação ao processo de avaliação profissional dos servidores públicos civis pertencentes ao grupo GOCTA da Polícia Militar do Estado de Pernambuco;

Considerando que o enquadramento dos servidores nas diversas etapas do plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos requer permanente acompanhamento do processo avaliatório, com o objetivo de dirimir dúvidas, corrigir possíveis distorções e evitar prejuízos ao direito de progressão funcional desses servidores; **RESOLVE:**

Art.1º Compor, nos termos do Art.21, da Lei Complementar nº 157 de 26 de março de 2010, a Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, integrada por representantes dos servidores e da administração do Órgão, com mandato para o período de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos uma única vez, por igual período;

Art.2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I- Membros:

- a) **Giorgiana Prazeres Pereira**, 3º SGT PM, matrícula nº 1054813, numero funcional 2026180/01, SDS/PMPE/DVP;
- b) **Regina Coelí Cardoso Rodrigues dos Santos**, AJE, matrícula nº 02348, numero funcional 1842080/01, SDS/PMPE/DAS;
- c) **Simone de Andrade Amâncio**, AnDS, matrícula nº 9801952, numero funcional 85306/02, SDS/PMPE/CMH;
- d) **Marivone Vieira Brito de Oliveira**, AsDS, matrícula nº 2615, numero funcional 1843494/01, SDS/PMPE/DVP;

II- Suplentes:

- a) **Márcia Solange Batista Duarte**, AsDS, matrícula nº 3310, numero funcional 1847082/01, SDS/PMPE/DVP;
- b) **Rejane Maria Damascena**, AsDS, matrícula nº 07706, numero funcional 1843729/01, SDS/PMPE/CPM;
- c) **Theonila Ana Barbosa Calado**, AnDS, matrícula nº 9801901, numero funcional 2168847/01, SDS/PMPE/CMH;
- d) **Cacione Rodolfo de Andrade Miranda**, AxDS, matrícula nº 6718, numero funcional 1839390/01, SDS/PMPE/CPM;

Art.3º A Comissão exercerá suas atividades nos locais e horários a serem definidos quando surgir a necessidade de deliberação.

Art.4º A cada reunião será lavrada ATA dos assuntos debatidos e das decisões tomadas.

Art.5º As reuniões deverão ser realizadas cumulativamente com as atuais atribuições dos integrantes da Comissão de forma colegiada e sua participação será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

DECSOES DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

PROCESSO SEI Nº 3900009117.003285/2025-54 - CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 10.102.1012.00008/2014.2.4 - PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECORRENTE: EX-SD PM AUSTRIGÉSILO LINS E SILVA – DECISÃO: Aprovo e adoto na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos da Secretaria de Defesa Social, através da **Nota Técnica nº 1401/2026 - SDS - GGAJE (91616542)**. Em consequência, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** formulado pelo recorrente. Remetam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, data da assinatura eletrônica. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**. Secretário de Defesa Social.

PROCESSO SEI Nº 3900038783.000008/2026-16 - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2025.12.5.002050 - REQUERIMENTO DE PRISÃO ADMINISTRATIVA DOMICILIAR - RECORRENTE: 3º SGT PM 109357-6 ADEÍLTON PERES TEIXEIRA – DECISÃO: Aprovo e adoto na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos da Secretaria de Defesa Social, através da **Nota Técnica nº 1626/2026 - SDS - GGAJE (93502930)**. Em consequência, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE PRISÃO ADMINISTRATIVA DOMICILIAR** formulado pelo recorrente. Remetam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, data da assinatura eletrônica. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**. Secretário de Defesa Social.

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO-GERAL

Nº 857/DGP4, de 15 de setembro de 2026. Promoção de Praças. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16JUN94, c/c o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **resolve: 1 - PROMOVER**, no ato de transferência para inatividade, à graduação de Subtenente PM, os 1º Sargentos PM Mat. 930744- 3 Paulo Roberto Cipriano da Silva, Mat. 920001-0 José Admilson dos Santos, Mat. 910096-2 Jonatas Serafim da Silva e Mat. 930561-0 Malan Nedson de Menezes Gomes; **2 - Condicionar** as promoções do item 1 desta portaria ao acolhimento dos processos de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos destas promoções às publicações dos atos de inativação no DOE/PE; **3 - A não homologação** pelo TCE/PE dos atos de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma dos supracitados militares estaduais impedirá os efeitos jurídicos citados no item 1 desta portaria, de forma ex-tunc, ou seja, a partir da publicação dos atos aposentatórios. Coronel **QOPM - IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 93791013).

Nº 858/DGP4, de 15 de setembro de 2026. Desligamento do Serviço Ativo. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, **resolve DESLIGAR** do serviço ativo da PMPE, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da **PROMOÇÃO REQUERIDA**, nos termos do art. 85, inc. I c/c art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 13 de setembro de 2026, o Subtenente PM Mat. 950093-6 Denildo Alves da Silva; e a contar de 16 de setembro de 2026, o Subtenente PM Mat. 930546-1 Antônio Rogério Galvão. Coronel **QOPM - IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 93792761).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 170, de 16SET2026).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 081/2020. Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 81/2020 UNAJUR/PCPE. Convenientes: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ: 10.572.063/0001- 76 e PREFEITURA DE CAMARAGIBE, inscrita no CNPJ: 08.260.663/0001-57. Vigência: 19.10.2026 a 18.10.2030. Recife, 15 de

setembro de 2026. **BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE MARQUES**, Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil de Pernambuco.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE INABILITAÇÃO**

Processo/Inexigibilidade 3595.2025.0001. SAD -Objeto: credenciamento de empresas, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ofertar a adesão a serviços, concessão de crédito pessoal e demais hipóteses de consignações facultativas em folha de pagamento, aos servidores públicos ativos ou aposentados, militares do Estado da ativa, da reserva remunerada ou reformados, empregados públicos e pensionistas do Poder Executivo, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas neste Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e demais documentos anexos. EMPRESA **INABILITADA** conforme Nota técnica nº 45/2026. Empresa: CONSIGAP CARD S/A, **CNPJ nº. 62.082.823.0001-60**. Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos. O Processo encontra-se com vistas franqueadas através do e-mail: comissaosadv@gmail.com. Em: 16 /09/2026. Manuelle Câmara de Carvalho f. – AC.59.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2026 (COMPRASGOV) Unid.
Compradora/UASG: 926150**

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de Dispositivos Médicos do tipo materiais médico-hospitalares para curativos, tratamento de feridas, proteção de pele e fixação de dispositivos, visando atender as necessidades dos hospitais e estabelecimentos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e a Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde DASIS – PM-PE, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências previstos no Termo de Referência (Anexo I). Valor máximo estimado: R\$ 19.124.830,42 (dezenove milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Início disputa: 05/10 /2026, às 09:00 (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.compras.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7757. Eloisa Pessoa – AC40.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº73634611/2025- GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de 17/09/2026 a 16/09/2027; **CONTRATADA:** ISRAEL WEAPON INDUSTRIES (I.W.I) LTD, CNPJ Registrada pelas leis locais - Estado de Israel - sob o nº 51-358258-5; **ORIGEM:** ARP Nº 022/2024. Recife/PE, 15SET2026. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS** – Secretário de Defesa Social/SDS. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 170, de 16SET2026).

6 – Repartições Particulares:

Sem alteração

7 – Poder Legislativo:

Sem alteração

8 – Publicações Municipais:

Sem alteração

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

9 - Elogio:

Sem alteração

10 - Disciplina:

Sem alteração